



Número: **0800298-51.2017.8.15.1171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA (AUTOR)	MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO) JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39700 319	11/12/2020 09:35	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198)
0800298-51.2017.8.15.1171

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença procedente. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Regramento contido no RE nº 631.240/MG. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento. Impossibilidade de prosseguimento. Extinção do processo. **DESProvimento.**

- “O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da - Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas”. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

- A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03/09/2014, em virtude da ausência de interesse processual.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta **Flávio Alexandre da Silva**, hostilizando sentença da Vara Única da Comarca de Paulista (Id. Núm. 7153839), que, nos autos da Ação de Cobrança (DPVAT), ajuizada em



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - 11/12/2020 09:35:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121109350900000000037829795>
Número do documento: 20121109350900000000037829795

Num. 39700319 - Pág. 1

face da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A.**, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com base no art. 330, III c/c art.485, I, ambos do CPC.

Em suas razões (Id. Núm. 7153842), o recorrente sustenta que não fora intimado para apresentar esclarecimentos acerca do requerimento administrativo formulado junto à demandada, o qual não teria acesso, apenas o número (que seria 18278).

Segue aduzindo que tentou por inúmeras vezes resolver tal situação via telefonia, não conseguindo sequer informações solidas sobre o andamento de seu processo.

Por fim, afirma que o prévio requerimento administrativo não é obrigatório, devendo ser reconsiderada a decisão em observância ao princípio da cooperação e da economia processual.

Contrarrazões (Id. Núm. 7153846).

Cota Ministerial sem manifestação meritória (Id. Núm. 7684030).

É o relatório.

Decido.

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo prévio perante a seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Pois bem.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.



Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte da promovida, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014).



Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma forma de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03/09/2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

- I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;
- II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;
- III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Noutro viés, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão inviabilizadas por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo ser extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em **02/08/2017**, posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora na exordial tão somente afirmou a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro



DPVAT, deixando de comprovar o **prévio** pedido administrativo, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, que partilha do mesmo entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 378.065 – PR (2013/0259344-0) 1(...)É o relatório. DECIDO. Trata-se de debate acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado que pretenda concessão de benefício previdenciário. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu e julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso), sobre a mesma controvérsia verificada no presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.(...) Em consonância com a decisão do STF, reitero minha convicção do cabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, v. 1, 4 ed., pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui em debate, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. (...). No caso dos autos, todavia, o autor da ação, ora recorrido, deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado. Falta, portanto, interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para que o juiz de primeiro grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - AREsp: 378065 PR 2013/0259344-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 10/03/2015)



Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, não pode prosseguir a demanda.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

O ônus sucumbencial pertence ao autor, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

(04)



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - 11/12/2020 09:35:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121109350900000000037829795>
Número do documento: 20121109350900000000037829795

Num. 39700319 - Pág. 6